

03.812.745/0002-24

PRIMETECH INFORMÁTICA LTDA

Rua Raulino Gonçalves 169 sala 03
Enseada de SUA – CEP 29.050-405
Vitória –ES

À
FUNDAÇÃO BUTANTAN
UASG: 930829
PREGÃO ELETRÔNICO: 90010/2024
DATA: 24/10/2024 – às 09:30 (Horário de Brasília)

A empresa PRIMETECH INFORMÁTICA LTDA , inscrita no CNPJ 03.812.745/0002-24, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante **COLUMBIA STORAGE INTEGRACAO DE SISTEM, doravante COLUMBIA ou Recorrida, para os itens abaixo relacionados** , apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

DOS FATOS SUBJACENTES

Registramos intenção de recurso tempestivamente. A motivação para o registro versa sobre o não atendimento, por parte da COLUMBIA, das especificidades do edital.

A NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA / DESATENDIMENTO DE REGRAS EDITALÍCIAS

Item 01: Servidor
Marca: Hitachi - Fabricante: Hitachi Vantara
Modelo/Versao -Virtual Storage Platform E1090H

Item 02: Switch
Marca: Hitachi O&M Brocade
Modelo/Versao : G720 com 48 Portas 32Gbps

Das Irregularidades constatadas na proposta da COLUMBIA:

Poderíamos enumerar mais de uma dúzia de inconsistências e falta de comprovações das exigências previstas no Termo de Referência, contudo, seremos bem concisos e apontaremos apenas 4 pontos que, inquestionavelmente, não atendem ao edital, a saber:

1) Previsto no TR:

“6.1.3. CAPACIDADE

6.1.3.1. Não serão aceitos para cálculo da capacidade líquida o uso de tecnologias de redução de dados e/ou eficiência tais como, desduplicação, compressão, thinprovisioning, snapshot, clone e outros;”

The screenshot shows the configuration interface for a VSP E1090 410TB SSD + 205 TIB SAS 10K. The interface is divided into several sections:

- Input Parameters:** Read Ratio (70%), Random Ratio (100%), Random Read Hit Ratio (55%), Random Write Hit Ratio (55%), Random I/O Size (16 KIB), Sequential I/O Size (16 KIB).
- DWG Components:** Num. of CHB Pairs (2), Num. of CM Pairs (8), Interface (4xE22R FCP 4port 320Gbps), Num. of Paths (16), Num. of DKB Pairs (2), Num. of CBX (1), Link Speed (32 Gbps), Protocol (FCP), DKB Interface (DKB), I/O Expansion Box (OFF), Compression Accelerated Pairs (CAP) (16).
- Disk Drives:** Drive Type (15RMMOM SAS SSD 15TB 1DWPC), RAID Type (602P), Access Ratio (90%), Num. of Pairs (9), Data Pattern (Compressible).

Nossas considerações:

No documento apresentado pela COLUMBIA para comprovação do cálculo da capacidade líquida está claramente registrado o uso de compressão de dados, contrariando o previsto no subitem 6.1.3.1 do TR.

2) Previso no TR:

“F. Os discos fornecidos com a tecnologia flash deverão ser de tecnologia SLC ou E ou superiores. **Não serão admitidos SSDs do tipo QLC, cMLC, TLC planar ou similar.**” (Grifo nosso)

Resposta dada pela Recorrida à diligência: “Quanto a questão do tipo de disco que está sendo contemplado, estamos ofertando o seguinte tipo de disco: Discos do tipo **3D TLC** (grifo nosso) da classe Enterprise”

Esclarecimento postado no Comprasnet sobre essa característica.

Feito um pedido de esclarecimento nos termos a seguir transcritos, a resposta dessa Administração, também transcrita abaixo, foi taxativa, ratificando a exigência editalícia:

“No item, 6.1.3.2, item F. “Os discos fornecidos com a tecnologia flash deverá ser de tecnologia SLC ou E ou superiores. Não serão admitidos SSDs do tipo QLC, cMLC, TLC planar ou similar.” A tecnologia TLC (Triple-Level Cell) é uma das mais modernas e amplamente utilizadas no mercado de armazenamento corporativo. Os SSDs TLC utilizados em nossa solução foram projetados especificamente para ambientes de data center, com alta confiabilidade e desempenho consistente, incluindo suporte a grandes volumes de leitura e escrita. Esses discos têm sido amplamente validados em ambientes de missão crítica, demonstrando desempenho similar ao de tecnologias mais antigas, como o MLC (Multi-Level Cell) e SLC, mas com a vantagem de menor custo. Dessa forma, solicitamos que a utilização de discos TLC seja aceita, considerando o contexto de alta eficiência e performance oferecidas por nossa solução.

RESPOSTA: Não, deve seguir conforme o item 6.1.3.2 do certame.

Nossas considerações:

A Recorrida apresentou na planilha de comprovações um link que não está funcionando. De acordo com a resposta da Recorrida o SSD ofertado é do tipo 3D TLC, que é uma variação da tecnologia claramente não aceita (TLC) no TR e ratificada no esclarecimento.

3) Previsto no TR:

“6.1.6.11. Deverá fornecer funcionalidade de proteção contra-ataques de ransomware ou deleção intencional de dados, permitindo ao CONTRATANTE a restauração rápida dos dados criptografados ou deletados, mediante uma das seguintes alternativas:

A. Imutabilidade que impeça alteração e deleção dos dados, independentemente do nível de acesso do usuário;

B. Isolamento por meios lógicos usando cópias protegidas, armazenamento de objetos na nuvem ou por meio de um “air gap” físico;”

Nossas considerações:

Não foi apresentado pela Recorrida nenhum documento que atenda ao quesito de proteção contra-ataques de ransomware; porém, analisando o documento que a Recorrida anexou “virtual-storage-platform-e-series-datasheet (vide anexo), podemos concluir:

Pág: 3

Modern Cybersecurity

Hitachi Ops Center provides ransomware mitigation that helps you guard your most vital data assets. Hitachi Ops Center Protector orchestrates the replication between on-premises, near cloud, and public clouds to provide backups of the data. **By creating an immutable storage environment, critical copies of data are “locked down” either in the near cloud or public cloud to ensure that ransom attacks don’t get to this data.**

Esse texto informa que está replicando os dados para outro local e isso não é o conceito de “Air gap”. Este conceito se refere a criação de cópias imutáveis dos dados, conhecidas como snapshots, que são protegidas contra alterações ou exclusões não autorizadas. Embora essas cópias residam no mesmo sistema de armazenamento, elas são logicamente isoladas, funcionando como um air gap virtual. Essa abordagem é eficaz na recuperação de dados após incidentes de segurança.

Definitivamente o recurso que a Hitachi denomina com “Modern Cybersecurity” não atende ao que o edital está exigindo.

4) Previsto no TR:

“6.1.7.4. O equipamento deverá ser compatível com as APIs de virtualização VAAI e vSphere APIs for Storage Awareness (VASA) ou vSphere APIs for Virtual Volumes (VVols) da VMWare. A comprovação será realizada através do site oficial da VMWare: <http://www.vmware.com/resources/compatibility/>”

Nossas considerações:

Mais uma vez a Recorrida apresentou na planilha de comprovações um link que não comprava absolutamente nada. As informações no site da Vmware são inquestionavelmente claras e objetivas, ou seja, o modelo Hitachi Vantara E1090H não tem compatibilidade para APIs de virtualização VAAI e vSphere APIs for Storage Awareness (VASA) ou vSphere APIs for Virtual Volumes (VVols) da VMWare.

Após análise minuciosa, fica constatado que a empresa considerada vencedora não atendeu adequadamente a essas especificações, o que coloca em risco a viabilidade e a qualidade do projeto a ser desenvolvido.

Portanto chega-se à conclusão de que a empresa não está apta para o fornecimento.

Mesmo estando diante de procedimento licitatório realizado através da modalidade Pregão em sua forma Eletrônica, é sabido que a proposta apresentada como a de menor valor não deve ser confundida como sendo a melhor, posto que os requisitos descritos no Edital e seus anexos devem ser respeitados para que ela seja aceita e considerada como válida, inclusive para aceite na fase de disputa de lances.

Quanto ao tema, importante citar o mestre Diógenes Gasparini (Direito Administrativo, 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 538), o qual, ao tratar dos aspectos gerais da licitação, indica que duas são as finalidades da licitação:

- 1a) visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes, e
- 2a) oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo. Notadamente a proposta a ser selecionada no certame deve cumprir as exigências do Edital e seus anexos, a fim de atender ao órgão licitante.

Com isso, ao se aceitar proposta que não atenda esses pressupostos, caracteriza-se a inobservância do PRINCÍPIO DA ISONOMIA, o qual é peculiar aos procedimentos licitatórios.

Destarte, impera observar que independentemente do julgamento e classificação das propostas, obriga-se a Administração ater-se ao Edital, especialmente no que tange às especificações técnicas que o objeto licitado deverá atender, visando garantir a eficiência na contratação pretendida. Portanto, não obstante a essencialidade do valor da proposta que irá ordenar a classificação das licitantes, o preço não deve ser o único critério para a escolha do vencedor, de forma que compete ao órgão licitante apreciar a proposta mais vantajosa dentre àquelas supostamente mais econômicas.

Ressalte-se que, consoante Juristas renomados, a proposta mais vantajosa se caracteriza pela junção de elementos que transcendem simplesmente o menor preço, devendo ser observada a real eficácia do que foi ofertado, ou seja, se atende ou não as especificações do Edital, o que não vislumbramos no caso em tela. Em outras palavras, propostas vantajosas, antes de tudo, devem estar em estrita conformidade com as especificações do Edital; e somente após passarem por este crivo, seus preços devem ser levados em consideração para se determinar a melhor proposta, a proposta vencedora do certame.

DO DESCUMPRIMENTO LEGAL

OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é consequência do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva:

“Lei 866/93, Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Neste sentido, a jurisprudência pátria estabelece:

“Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração, mas também os próprios licitantes”
(TRF/5ª Região. 1ª Turma. AC nº 18715/PE. Processo nº 9205233412. DJ 07 maio de 1993, p. 16765)

Fica claro que o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e aos Licitantes a respeitar estritamente as regras previamente estabelecidas para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no artigo 41 da Lei 8.666.

Portanto, não há de se cogitar na manutenção da classificação da empresa declarada vencedora, pois restaram comprovadas irregularidades.

OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DOS LICITANTES

Por óbvio, ao se ofender o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, no tratamento de parte dos proponentes, implicitamente se está ofendendo o Princípio da Isonomia. É o que ocorreu no presente certame, conforme assinalado acima, quando se aceitou a proposta da Recorrida que claramente não atende a várias exigências do Edital

É importante salientar que a igualdade de todos os licitantes diante da Administração é princípio de máxima relevância, que decorre do princípio constitucional da igualdade dos administrados. Tal princípio é dogma constitucional, como pode ser verificado pelo inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Sobre o Princípio da Isonomia conclui Celso Antônio Bandeira de Mello:

- *“Nele se traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminação, benéficas ou detrimenotas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade e isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, caput, da Constituição. Além disso, assim como “todos são iguais perante a lei” (art. 5º, caput), a fortiori teria, de sê-lo perante a Administração.”*

(Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 21 ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 110)

Em conclusão:

- Analisando o procedimento do certame, é nítido seu vício operacional, haja vista que a apresentação da proposta da Recorrida se deu em desobediência ao Princípio da Vinculação, quando a empresa apresentou equipamento em desconformidade com o Termo de Referência do Edital
- . Diante de tais irregularidades, é evidente que o descumprimento à exigência editalícia afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e à Isonomia entre os Participantes, por não ter considerado as especificidades do objeto exigido no Edital, constituindo um flagrante desrespeito aos princípios norteadores do processo licitatório.
- Constata-se que foi declarada como vencedora uma Empresa que não atende ao edital; e que o Administrador Público selecionou a proposta menos vantajosa para a administração, afastando-se dos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo, da Isonomia e dos que lhe são correlatos.

DO PEDIDO

Diante do exposto, a RECORRENTE vem data vênua perante a V.S.^a, formular o presente RECURSO, no qual requer a V.Sa. rever a decisão de aceitar a Proposta da empresa **COLUMBIA STORAGE INTEGRACAO DE SISTEMA, desclassificando-a** por descumprir as exigências editalícias, às quais Administração e licitantes encontram-se estritamente vinculados. Desta forma, V.S.^a estará com resguardo dos mais sagrados princípios de lúdima e irrecusável JUSTIÇA!!!!!!!!!!!!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, ao se requerer que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, se solicita ainda que, na hipótese não esperada dessa reconsideração não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos;
Pede Deferimento

PRIMETECH
INFORMATICA
LTDA:0381274500014
3

Assinado de forma digital por
PRIMETECH INFORMATICA
LTDA:03812745000143
Dados: 2024.11.05 22:19:51
-03'00'

CESAR LUCIANO
CARDOSO
SILVA:87884127504

Assinado de forma digital por
CESAR LUCIANO CARDOSO
SILVA:87884127504
Dados: 2024.11.05 22:20:55
-03'00'